SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2484121 - RJ (2023/0384188-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
AGRAVANTE	:	CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANPORTES
ADVOGADO	:	JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO	:	FRANCISCO GOMES
ADVOGADOS	:	ISABEL DOS SANTOS MAIA - RJ071920
		FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS - RJ077512
		JEAN NUNES MAIA - RJ203805

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSÓRCIO. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. CONTRATO DE SUCESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. SÚMULAS Nºs 5 e 7/STJ.

1. O consórcio constituído sob o regime da Lei nº 6.404/1976 possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC.

2. o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva do consórcio a partir do contrato de concessão, o que não pode ser revisto por esta Corte pelo óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA43581863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/09/2024 19:13:50
Código de Controle do Documento: 707b4d2f-8108-43be-aa15-9c646f0f53e5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2484121 - RJ (2023/0384188-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
AGRAVANTE	:	CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANPORTES
ADVOGADO	:	JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO	:	FRANCISCO GOMES
ADVOGADOS	:	ISABEL DOS SANTOS MAIA - RJ071920 FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS - RJ077512 JEAN NUNES MAIA - RJ203805

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSÓRCIO. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. CONTRATO DE SUCESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. SÚMULAS Nºs 5 e 7/STJ.
1. O consórcio constituído sob o regime da Lei nº 6.404/1976 possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC.
2. o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva do consórcio a partir do contrato de concessão, o que não pode ser revisto por esta Corte pelo óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES e CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANPORTES contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 675/679).

Naquela oportunidade, concluiu-se pela consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ e nº 282/STF.

Nas presentes razões, as agravantes aduzem que não se pretendem a rediscussão das questões fáticas decididas pelo tribunal de origem ou a interpretação de cláusula contratual, mas sim a indevida aplicação e extensão ao consórcio que gerou violação às leis federais apontadas.

Além disso, afirmam que "*a ilegitimidade passiva ad causam do CONSÓRCIO é aferida pelo simples exame do sistema legal vigente*" (e-STJ fl. 692).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA43288283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/09/2024 11:58:35
Código de Controle do Documento: f3a62990-0548-4e99-9999-6f10b6dd4895

No caso, o tribunal de origem rechaçou a tese de que o consórcio não tem responsabilidade jurídica própria e concluiu pela legitimidade passiva do mesmo, nos seguintes termos:

> *"(...)Quanto à alegada ilegitimidade passiva, cabe salientar que a Lei n° 8.666/93, em seu artigo 33, inciso V, dispõe que será observada a solidariedade dos integrantes do consórcio pelos atos praticados, tanto na fase de licitação como na execução do contrato.*
>
> *Por sua vez, o contrato de concessão (indexador 166) assim dispõe na cláusula 4.1:4.1 As consorciadas comprometem-se desde já a empregar todos os seus esforços para a perfeita execução do objeto contratual e responderão solidariamente pelos atos praticados em CONSÓRCIO, tanto na fase de licitação quanto na fase de execução do contrato(...)Desses dispositivos, dessume-se que a característica mais importante do contrato de transporte é a presença implícita da cláusula de incolumidade, decorrente do dever de segurança imposto ao fornecedor.*
>
> *Violada a cláusula de incolumidade, fica caracterizado o defeito na prestação do serviço e pode vir a ser a fornecedora do serviço obrigada a reparar os danos causados ao consumidor, caso este os comprove.*
>
> *O autor comprovou a ocorrência do acidente nas dependências da Estação BRT Mato Alto (indexadores 15 a 21).*
>
> *Conforme termo de declaração e registro de ocorrência a queda foi ocasionada pela arrancada repentina do veículo coletivo, visto que o motorista não aguardou o autor entrar no veículo.*
>
> *Outrossim, segundo as demais documentações anexadas à exordial, em especial a perícia técnica realizada nos autos, restou evidente o liame entre os danos alegados e a conduta do preposto das rés.*
>
> *(...)"* (e-STJ fls. 525/531).

De fato, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que o consórcio constituído sob o regime da Lei nº 6.404/1976 possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC, consoante se colhe nas seguintes ementas:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE COM PASSAGEIRO DE COLETIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRIO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. PRECEDENTES. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *1. Constata-se que o agravante alega violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sem, contudo, trazer argumentação apta a demonstrar os supostos vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, de forma que padece de deficiência na fundamentação e enseja a incidência da Súmula 284/STF no ponto.*
>
> *2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º, CPC), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC" (AgRg no AREsp n. 703.654/MS, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 9/9/2015).*
>
> *3. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de que, na hipótese de responsabilidade derivada de relação de consumo, a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas é afastada, por força da disposição contida no art. 28, § 3º, do CDC.*
>
> *4. Agravo interno improvido."*

Documento eletrônico VDA43288283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/09/2024 11:58:35
Código de Controle do Documento: f3a62990-0548-4e99-9999-6f10b6dd4895

(AgInt no AREsp n. 2.504.373/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. CONSÓRCIO. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. CAPACIDADE PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA EM CONTRATO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º, CPC), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC" (AgRg no AREsp 703.654/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe de 9/9/2015).
3. Outrossim, "havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros" (AgInt no REsp 1.942.821/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).
4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu pela capacidade judiciária do consórcio agravante, bem como atestou a existência de cláusula contratual de responsabilidade solidária. Incidência, portanto, da Súmula 83/STJ.
5 . Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.458.916/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

Ademais, o tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva do consórcio a partir do contrato de concessão, o que não pode ser revisto por esta Corte pelo óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n.º 284 do STF.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º, CPC), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC (AgRg no AREsp n. 703.654/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 9/9/2015).
3. No caso, a partir da interpretação das cláusulas do contrato, bem como da análise dos elementos fáticos da causa, o Tribunal estadual reconheceu a legitimidade passiva do consórcio. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.
4. É firme o entendimento do STJ no sentido de que, na hipótese, de

Documento eletrônico VDA43288283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/09/2024 11:58:35
Código de Controle do Documento: f3a62990-0548-4e99-9999-6f10b6dd4895

responsabilidade solidária de relação de consumo, a regra geral da ausência de solidariedade entre as consorciadas é afastada, por força da disposição contida no art. 28, § 3º do CDC.
5 . Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.372.243/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43288283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/09/2024 11:58:35
Código de Controle do Documento: f3a62990-0548-4e99-9999-6f10b6dd4895

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.484.121 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0384188-5

Número de Origem:
00164508320188190001 202324508107

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
AGRAVANTE	: CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANPORTES
ADVOGADO	: JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO	: FRANCISCO GOMES
ADVOGADOS	: ISABEL DOS SANTOS MAIA - RJ071920
	FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS - RJ077512
	JEAN NUNES MAIA - RJ203805
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES
AGRAVANTE	: CONSORCIO TRANSCARIOCA DE TRANPORTES
ADVOGADO	: JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO	: FRANCISCO GOMES
ADVOGADOS	: ISABEL DOS SANTOS MAIA - RJ071920
	FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS - RJ077512
	JEAN NUNES MAIA - RJ203805

Documento eletrônico VDA43565655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:34:38
Código de Controle do Documento: 308c035f-5b4f-4d2a-ba76-137679c68a11

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43565655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:34:38
Código de Controle do Documento: 308c035f-5b4f-4d2a-ba76-137679c68a11